# DELIBERAÇÃO AC00 - 651/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/15658/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1445931 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 054/2013 – EXERCÍCIO 2012 |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA/MS |
| **JURISDICIONADOS** | **:** MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA<br>**:** CELINA PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | **:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.8494 |
| **ADVOGADA** | **:** ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares quando verificada a conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regulares procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Paranaíba/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 054/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria das Graças Saraceni Vieira de Souza, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 08 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.342.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 054/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria das Graças Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 12).

No curso da instrução processual e diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram expedidas as intimações tendo os seguintes destinatários:

1.Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal (fl. 98);

2.Maria da Graça Saraceni, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora, à época (fl. 90);

3.José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, à época (fl. 100);

4.Celina Pereira dos Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora, à época (fl.101); e,

4.Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora atual (fl. 102).

Transcorrido o prazo regimental e ante a ausência de manifestação dos interessados, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-6440/2015 (fls. 151/152), ratificando os termos do Relatório de Inspeção.

Após, como resultado das intimações expedidas vieram aos autos, a Senhora Leopoldina Correia Garcia Reis Gasperini (fl. 116) e o então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas (fls. 134/140), ambos oferecendo as justificativas pertinentes.

Quanto aos demais responsáveis, embora intimados se abstiveram de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos, conforme atestam as Certidões

acostadas às fls. 121, 128 e 146.

Reexaminando o feito e considerando as justificativas apresentadas aos fatos narrados no Relatório de Inspeção o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ªICE-13362/2015 (fls. 172/173), considerando procedentes as justificativas, exceto quanto ao item 2 (?), informando, ainda, não haver despesa sujeita a impugnação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–9431/2015 (fls.174/176), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela impugnação de despesas e aplicação de multa ao então Prefeito Municipal.

É o relatório em sua síntese.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 12), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRAS. MARI A DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA (PERÍODO: 01/01/2009 À 02/04/2012) E CELIN A PEREIRA DOS SANTOS (PERÍODO: 03/04/2012 A 31/12/2012) - SECRETÁRIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> a) Parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012, entretanto, no art. 1° da Resolução rf 012 de 18/03/2013, refere-se ao exercício de 2013 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Despesa com hospedagens, sem a identificação dos beneficiários e o motivo da despesa em favor do Fundo no valor de R$ 475,00 conforme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório;
>
> c) Aquisição de uniformes e camisetas sem a identificação dos beneficiários no valor de R$ 5.372,65 conforme descrito no subitem 4.6.2 deste relatório;
>
> d) Cancelamento de restos a pagar processados do exercício de 2010 no valor de R$ 24,15 sem justificativa conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;

e) Concessão de diárias sem constar a Folha de Diárias ou o Relatório de Viagem contrariando o que determina o art. 3° e § 4º do art. 5° do Decreto 026 de 13/02/2009 conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório.

Intimada, na forma regimental, veio aos autos a atual Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, Senhora Leopoldina Correia Garcia Reis Gasparini, oferecendo as justificativas nos seguintes termos, (fl. 118), *verbis:*

1- A atual ordenadora de despesas tomou posse no dia 25/04/2013, razão pela qual não lhe pode ser imputada responsabilidade por irregularidade ocorrida antes de sua assunção ao honroso cargo de Secretaria Municipal de Assistência Social;

2- destarte, encaminhamos copias do termo de intimação ao secretario de finanças para providencias no que se refere a resto a pagar, ausência de foíhas de diárias e os respectivos relatórios e despesas com hospedagens sem identificação dos beneficiários.

Igualmente Intimado na forma regimental o então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, veio aos autos oferecendo as suas justificativas e documentos, nos seguintes termos, (fls. 154/155), *verbis:*

**a) Parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 entretanto, no art V da Resolução n" 012 de 18/03/2013, refere - se ao exercício de 2013 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;**

Estamos encaminhando na oportunidade cópia da Resolução n° 012 de 18 de Março de 2013 CMDA, que aprova a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos as Criança (sic) e adolescente - FMDCA referente ao exercício de 2012.

**b) Despesa com hospedagens sem a identificação, dos beneficiários e o motivo da despesa em favor do Fundo no valor de R$ 475,00 conjbrme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório;**

Solicitamos informações ao setor responsável e até a presente data não foi nos fornecida documentação pertinente, tão logo nos seja remetida estaremos encaminhando a este Corte de Contas.

**c) Aquisição de uniformes e camisetas sem a identificação dós beneficiários rio valor R$ 5.372,63 conforme descrito no subitem 4.6.2 deste reiatôrio;**

Relativamente ao apontamento acima, estamos encaminhado em anexo relação de crianças e adolescentes acolhidos na casa abrigo.

**d) Cancelamento de restos a pagar processados do exercício dè 210 no valor de R$ 24,15 sem Justificativa conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;**

Estamos encaminhando na oportunidade cópia do Decreto n° 390 de 31 de Dezembro de 20,12> que dispõe sobre o Cancelamento de Restos a Pagar.

**e) Concessão de diárias sem constar a Folha de Diárias ou o Relatório de**

> **Viagem contrariando o que determina o art 3°e§4° do art 5° do Decreto n° 026 de 13/02/2009 conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório**.
>
> Estamos encaminhando na oportunidade.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e/ou documentos relacionados aos pontos levantados no Relatório de Inspeção as acolhe parcialmente, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl.173), *verbis:*

> 2. Despesa com hospedagens, sem a identificação dos beneficiários e o motivo da despesa em favor do Fundo no valor de R$ 475,00. Justifica que foi solicitado ao setor responsável e até o momento do envio da resposta a esta Corte de Contas não foi fornecida tal documentação. Improcedente
>
> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentado são procedente em parte, persistindo a irregularidade no item 2, não havendo despesas impugnáveis sob a responsabilidade do ex-Prefeito, José Garcia de Freitas (período de 01/01/2009 a 23/04/2013), CPF nº 338.517.941-68.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que o não encaminhamento da relação nominal dos beneficiários com o pagamento de diárias no valor de R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), conduz à, subsistência das irregularidades apontadas por ocasião da inspeção sujeitando, por isso mesmo, à impugnação de tal valor, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 175/176), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos e acompanha o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que as irregularidades foram sanadas em parte, conforme demonstramos a seguir:
>
> [...]
>
> **Quanto ao item 4.6.1- Despesa com hospedagens, sem a identificação dos beneficiários e o motivo da despesa em favor do Fundo no valor de R$475,00**, o ordenador informa que foi solicitado ao setor responsável e até o momento não foi fornecida tal documentação. Não acatamos a justificativa, se faz necessária a identificação dos beneficiários;
>
> [...]
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. **Pela impugnação de despesas** no valor de **R$475,00**, em razão de despesas com hospedagens sem a identificação dos beneficiários e o motivo da despesa em favor do fundo;
>
> 2. **Pela aplicação da multa** ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.

3. Pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, o exame dos autos revela equivoco por parte de equipe de inspeção ao exigir identificação do beneficiário do valor da diária da ordem de R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), que está, ao contrário do que diz a equipe de inspeção, claramente nominada a beneficiária das referidas diárias, concedidas no dia 28 de fevereiro de 2012 (fl. 43), em favor da Senhora Ana Senhorinha Alves Pereira, razão pela qual entendo como impertinente tal exigência, diante da óbvia redundância, o que se constata, na verdade, é a ausência da juntada do Relatório de Viagem, documento que não foi solicitado na ocasião adequada.

Nos demais pontos levantados todos foram satisfatoriamente justificados os atos e fatos contábeis examinados que se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual dispensam quaisquer registros.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.342.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 054/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria das Graças Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de regulares os procedimentos administrativos no âmbito das contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 08 de junho de 2016.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

Conselheiro Relator

ARP/DSSM